



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0022740-08.2012.815.0011**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Refrescos Guararapes Ltda

**Advogado(s):** João Loyo de Meira Lins

**Apelado:** José Gomes Barbosa - ME

**Advogado:** Francisco Ferreira Gouveia

### ACÓRDÃO

**CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM NOME DO AUTOR POR OUTREM. USO INDEVIDO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA EMPRESA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO QUE ENSEJE REPARAÇÃO. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO PREJUDICIAL NÃO COMPROVADA. DANOS INEXISTENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO.**

- Não configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano causado à vítima e nexo causal, surge a não obrigação de indenizar a parte, supostamente, lesada, por ausência de danos experimentados.

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE PRODUTO DE FURTO/ROUBO - CHEQUE PROVENIENTE DE CONTA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÓPRIA NEGOCIAÇÃO - INCUMBÊNCIA QUE CABIA AO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO -

IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO -  
MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO - De  
acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova  
quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai  
sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a  
Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido  
ônus, a ação deve ser julgada improcedente. **(TJPB -  
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00008371520138150161, 3ª Câmara Especializada  
Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E  
BENEVIDES , j. em 02-02-2016)**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à  
unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso apelatório, nos  
termos do voto do relator e da certidão de fls. 203.

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por José Gomes Barbosa-ME em face de Refrescos Guararapes Ltda, alegando na exordial que em 28 de julho de 2011, foi surpreendido com existência de débitos em sua inscrição estadual, junto ao Fisco da Paraíba, em decorrência da emissão de notas fiscais não declaradas no GIM destinatários.

Sustenta que, o promovido fazendo uso da inscrição estadual do promovente realizou vendas no mercado a diversos clientes. Ao final, pugna pela procedência da demanda.

Juntou documentos.

Gratuidade processual deferida, fl.74.

Citada, o promovido contestou às fls.77/106, rebatendo os fatos alegados e pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica impugnatória.

Às fls.149/153, o Magistrado *a quo*, **julgou procedente a ação, fixando a título de danos materiais o valor de R\$177.394,07 (cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos) e R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dano moral, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da condenação.**

Embargos de declaração opostos e rejeitados, fls. 155/158 e 161/162.

Inconformada com a r. Sentença, apelou o promovido às fls. 164/176, requerendo o provimento do apelo a fim de reformar a sentença para julgar totalmente improcedente a pretensão do autor, por ausência de comprovação do ato ilícito, já que a documentação acostada, pela parte emitida, não comprova o nexo causal entre o débito tributário constituído contra si e suposta conduta fraudulenta imputada à recorrente. Caso contrário, pugnou pela minoração dos danos materiais e morais.

Contrarrazões recursais apresentadas, fls. 182/185, onde pugna pela manutenção da decisão objurgada.

Parecer Ministerial, às fls. 192/193, sem manifestação, por ausência de interesse público.

É o **relatório**.

### **VOTO**

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup> de admissibilidade recursal.

Nos autos, a parte autora alega que em 28 de julho de 2011, foi surpreendido com existência de débitos em sua inscrição estadual, junto ao Fisco da Paraíba, em decorrência da emissão de notas fiscais não declaradas no GIM destinatários. Sustenta que, o promovido fazendo uso da inscrição estadual do promovente realizou vendas no mercado a diversos clientes.

Analisando todo o conjunto probatório, observo que o autor **não obteve êxito na comprovação do dano material**, já que não há provas acerca do pagamento efetuado no débito alegado, apenas uma planilha unilateral de valores, que questionados na contestação, não tem o condão de aferir um prejuízo patrimonial sofrido pelo apelado, devendo, inclusive, via outro mecanismo jurídico, reivindicar a imputação de débitos não contraídos e não um pleito de indenização por uma cobrança sequer questionada judicialmente como fraudulenta.

Com efeito, o recorrido restou em falta na prova cabal do dano material ocorrido, não autorizando a reparação pretendida, **como também do dano moral**, pois a emissão de notas fiscais, alegadas como fraudulentas, não causou obstáculo em negociações nem negatização do nome da pessoa jurídica, restando patente a falta de repercussão negativa, decorrente do ato ilícito mencionado, não sendo o caso justificável para uma indenização por danos morais.

Assim, vê-se que não houve esmero pela parte autora na demonstração das circunstâncias danosas elencadas na inicial, restando apenas alegações sem a devida comprovação, com flagrante violação ao ônus imposto pelo CPC, no art. 333, I:

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade, preparo e regularidade formal.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ora, cabe a parte o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

Este Tribunal de Justiça já decidiu:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. - Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado. Grifo nosso (TJPB - Processo: 00120080052770001 - Relator:DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA -Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento:29/01/2013)**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - ALEGAÇÃO DE PRODUTO DE FURTO/ROUBO - CHEQUE PROVENIENTE DE CONTA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÓPRIA NEGOCIAÇÃO - INCUMBÊNCIA QUE CABIA AO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO - De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que a Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a ação deve ser julgada improcedente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008371520138150161, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 02-02-2016)**

Portanto, para que prospere seu pleito, a parte autora deveria demonstrar qualquer indício de prova no sentido da sua pretensão, o que *in casu* não ocorreu, vez que os elementos colacionados aos autos não oferecem respaldo a indenização pretendida, haja vista que a prova para tanto deve ser robusta e evidente.

A Constituição Brasileira de 1988, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral.

## **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente a demanda.

Em ato contínuo, condeno o autor **José Gomes Barbosa – ME** ao pagamento das custas processuais e verba honorária, no percentual de 15% sobre o valor da causa, porém com as ressalvas da regra estatuída no art. 12, da Lei 1060/1950, suspendendo a exigibilidade incumbida, pelo período de cinco 5 anos, por ser beneficiário da justiça gratuita.

É como **voto**.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**